Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.08, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FORTALEZA-CE: PRINCIPAIS DISCUSSÕES

PUBLIC POLICY FOR CHILDREN WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER IN FORTALEZA-CE: MAIN DISCUSSIONS

Marcel Pereira Pordeus
Doutorando em Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará, Brasil
E-mail: marcel.pordeus@aluno.uece.br

Romário Nascimento de Oliveira
Doutorando em Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará, Brasil
E-mail: romario.nascimento@aluno.uece.br

Caio Leonam Vieira Pordeus
Graduando em Letras, Universidade Federal do Ceará, Brasil
E-mail: cvieirapordeus@gmail.com

Renata Flávia França Silva
Doutora em Educação, Universidad Gran Asunción, Paraguai
E-mail: nagynhaff@yahoo.com.br

Sandra Regina de Oliveira
Doutora em Educação, Universidad Gran Asunción, Paraguai
E-mail: ardnascvp@gmail.com

Maria Arlene Silva Leão
Mestra em Educação, Universidad Gran Asunción, Paraguai
E-mail: Arlene.sleao@hotmail.com

Fernanda Kelly Matos Gurgel
Mestra em Educação, Universidad Gran Asunción, Paraguai
E-mail: fernandakmg1985@gmail.com

Marcelo Gonzaga de Araújo Souza
Mestra em Educação, Universidad Gran Asunción, Paraguai
E-mail: sagmarcelo@hotmail.com

Thatiane Braga Costa Pinheiro
Mestra em Educação, Universidad Gran Asunción, Paraguai
E-mail: thatianebraga@hotmail.com

Marcia Regina Souza Lopes
Mestra em Educação, Universidad Interamericana, Paraguai
E-mail: professoramarciasefor@gmail.com

José Ivan Esteves Vieira
Mestre em Educação, Universidad Interamericana, Paraguai
E-mail: ivan1955vieira@gmail.com

Samara Mapurunga dos Santos Sales
Mestra em Educação, Universidad San Lorenzo, Paraguai
E-mail: samara.mapurunga@gmail.com

Recebido: 01/04/2025 – Aceito: 22/04/2025

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.08, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

Resumo

Esta pesquisa acerca das políticas públicas para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Fortaleza-CE, apresenta as principais discussões no âmbito da educação inclusiva e sua legalidade a nível nacional e municipal, tendo por lócus a cidade de Fortaleza e sua acepção quanto aos direitos, diretrizes e leis que resguardam uma educação para crianças e adolescentes. Dessa forma, por metodologia adotamos uma abordagem qualitativa em pesquisa, com análise e discussão das principais leis que discorrem dos direitos à educação inclusiva de forma geral e mais específico para pessoas com TEA. A Rede de Educação da Cidade de Fortaleza oferece aos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com grandes habilidades/superdotação, o acesso integral à educação em um ambiente escolar regular. Com a finalidade de garantir o direito inalienável à educação para todos, o município organiza várias atividades, incluindo a implementação e prestação de serviços de educação inclusiva. Para tanto, os alunos com o espectro podem ser inscritos em qualquer escola do município. Dentre os diversos passos que precisam ser dados para a superação do presente quadro educacional formal do aluno com o espectro, a produção de conhecimento científico é fundamental, pois somente a ciência pode promover o desenvolvimento desse conhecimento.
Palavras-chave: Leis; Transtorno do Espectro Autista; Fortaleza.

Abstract

This research on public policies for children with Autism Spectrum Disorder (ASD) in Fortaleza-CE presents the main discussions in the field of inclusive education and its legality at national and municipal level, focusing on the city of Fortaleza and its sense of rights, guidelines and laws that safeguard education for children and adolescents. As such, the methodology adopted was a qualitative research approach, with analysis and discussion of the main laws that discuss the rights to inclusive education in general and more specifically for people with ASD. The Education Network of the City of Fortaleza offers students with disabilities, Autism Spectrum Disorder (ASD) and high abilities/gifted, full access to education in a regular school environment. In order to guarantee the inalienable right to education for all, the municipality organizes various activities, including the implementation and provision of inclusive education services. To this end, students on the spectrum can be enrolled in any school in the municipality. Among the various steps that need to be taken to overcome the current formal educational situation of students with the spectrum, the production of scientific knowledge is fundamental, as only science can promote the development of this knowledge.
Keywords: Laws; Autism Spectrum Disorder; Fortaleza.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.08, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade democrática que, por definição, possui uma pluralidade, a convivência e o diálogo na diversidade. O direito de participar de espaços compartilhados e de processos educacionais e de aprendizagem conduzidos pela escola é regido por lei, e as políticas pedagógicas devem estar adequadas a essas pressuposições que levam ao acesso integral e condições de equidade no sistema educacional. A Constituição da República, ao aderir como causa as condições iguais para o acesso e continuação na escola", constado como concretização da finalidade republicana de "oferecer o bem para todos sem discriminação de origem, raça, sexo, cor ou qualquer outra forma de preconceito", presume uma sociedade com escolas de portas abertas para todos, em qualquer fase ou categoria, tal qual o acesso a graus de ensino mais elevados.

Neste prisma, o estudo atual tem por finalidade analisar as políticas públicas por meio de leis que resguardam as crianças com Transtorno do Espectro Autista de 0 a 6 anos, e como é feito o trabalho de inclusão dessas, buscando entender o que preconizam esses documentos no que diz respeito ao atendimento pedagógico habilitado da criança com TEA (Caetano; Alves; Pordeus, 2023).

Lopes (2011) ressalta que a criança com TEA tem direito ao ensino regular de qualidade, e à vista disso o professor deve atender as suas particularidades e a escola enquadrar-se para proporcionar o processo de ensino-aprendizagem. Entretanto, os pesquisadores ainda não entraram em consenso acerca do diagnóstico, haja vista o tratamento ser peculiar, e de como pode ser a intervenção educacional com as crianças com TEA deve se suceder, o que fundamenta a ação desse estudo. Ademais, são poucas as pesquisas na área do direito que têm como objeto de estudo as leis para crianças com Transtorno do Espectro Autista. Dessa forma, no campo de interação entre direito e educação, buscamos entender o que vem a ser o TEA e como as leis podem resguardar a qualidade de vida e alfabetização para essas crianças.

2. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SUA LEGALIDADE

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

Os direitos das crianças com TEA, no Brasil, são resguardados por inúmeros meios legais, tais quais: os representados na Constituição Federal (Brasil, 1988), em seus artigos 5º, caput; 23, II; 24, XIV; 203, IV e V; 205; 208, III e IV e 227, exclusivas leis federais, tal como a Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conferências internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e a Conferência Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2009 (Brasil, 2009), e outras normas espalhadas, como o Decreto nº 7.853/89 (Brasil, 1989).

Em 2008, com o lançamento da Política Nacional da Educação Especial na ótica da Educação Inclusiva, é necessário enfatizar que houve um progresso desmedido na luta pela inclusão pedagógica das crianças com necessidades educacionais especiais, visto que essa definiu as básicas diretrizes para a inclusão escolar de crianças com TEA. Outrossim, estipulou como criança passiva de necessidades especiais aquela que apresenta dificuldades diferenciadas e exclusivas das outras crianças, na compreensão das atividades curriculares proporcionais à sua idade, necessita de recursos educacionais e característicos métodos (Brasil, 2008).

Ao dissertarem acerca do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no país, Marquezine e Lopes (2012) mencionam o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 (Brasil, 2011), o qual suprime o Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008 (Brasil, 2008). Uma essencial característica diferencia ambos, apesar de dissertarem sobre o mesmo tema, melhor dizendo, a chance de o aluno adquirir o AEE em escolas especiais ou especializadas sem necessariamente se subordinar ao ensino convencional.

Mais do que somente essas leis e decretos, as crianças com TEA têm seus direitos resguardados em algumas exclusivas leis, das quais é possível citar: - Lei nº 7.853/89 - concede sobre o auxílio às crianças portadoras de TEA, assegurando o apropriado tratamento em instituições públicas e privadas de saúde específicas para o seu espectro (Brasil, 1989); - Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (Brasil, 1993); - Lei nº 8.899/94 - Dispõe gratuidade para crianças e adultos portadores de deficiência no transporte coletivo municipal e interestadual (Brasil, 1994); - Lei nº 10.048/00 - Dá atendimento de preferência para as crianças e

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

adultos com deficiência (Brasil, 2000a); - Lei nº 12.764/12 - Implementa uma Política brasileira de defesa dos direitos da criança com TEA (Brasil, 2012).

É de grande importância acentuar que os veículos legais supracitados compõem as reconhecidas políticas públicas, que de acordo com Souza (2006, p. 24), há inúmeros conceitos de políticas públicas, entretanto, "[...] mesmo as minimalistas, guiam o nosso olhar para o lócus onde os embates em torno de interesses, preferências e ideias se desenvolvem, isto é, os governos". Neste segmento, as Políticas Públicas são um composto de resoluções, traçados, objetivos e ações do Governo, seja em esfera municipal, estadual ou nacional, que têm em vista à solução de problemas de interesse popular – podendo ser básicos, como uma reforma de uma praça, ou gerais, como a implementação de regulamentos para o incremento de condições melhores para a educação, que é o foco desse estudo.

As políticas públicas são as demandas feitas pelo povo, através de seus representantes escolhidos, integrantes do poder legislativo, sendo esses, vereadores, deputados e/ou senadores, com os membros do Poder Executivo, como prefeitos, governadores e/ou presidente, para que estes realizem as mais adequadas providências político-administrativas para atender as solicitações feitas pelo povo (Pordeus *et al*., 2024). Debateremos a seguir acerca de uma das mais significativas políticas públicas nesse âmbito, no caso, a assistência às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A política brasileira que resguarda os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, intitulada também por Lei Berenice Piana, em tributo à ativista brasileira Berenice Piana de Piana, mãe de uma criança TEA que luta em prol dos direitos das pessoas portadoras do espectro, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Brasil, 2012). Desse modo, referimo-nos de uma política pública, no qual a finalidade é implementar as diretrizes cabíveis, tais quais os direitos e garantias para o tratamento das crianças e adultos com TEA no país. A existência de um regulamento jurídico que instaura uma política pública exclusiva direcionada ao auxílio das crianças com Transtorno do Espectro Autista é de extrema importância, dado que partindo dessa, promove-se a oportunidade de implementação de programas políticos e práticas administrativas sujeitas a resguardar esses direitos

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

implementados.

A existência de uma diretriz jurídica que instaura uma política pública exclusiva direcionada ao atendimento dos cidadãos com Transtorno do Espectro Autista se faz relevante, já que a partir desta, fomenta-se a possibilidade da implementação de programas políticos e práticas administrativas predispostas a resguardar esses direitos assegurados. Aprovada pela então presidente Dilma Rousseff, esta lei traz dispositivos informativos, reguladores, garantistas e punitivos em seu conteúdo regimentar. Em seu artigo inicial, mais estritamente nos incisos de seu §1º, designa-se uma definição legal de autismo, o que é de extrema relevância para a instauração de parâmetros objetivos para definir essa característica.

Ainda conforme ordenado no §2º do referenciado artigo, define-se que, para todos os parâmetros legais, o cidadão portador do TEA será reconhecido como pessoa com deficiência. Esta básica deliberação carrega um grande peso legal, dado que abrange os cidadãos com o espectro a todas as outras normas que auxiliam as pessoas deficientes em geral, tal qual no atual Estatuto do Deficiente, decretado através da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, dando garantia de um tratamento muito mais escudado e inclusivo aos portadores do TEA, visando o grande número de matéria decretada em prol da deficiência em geral.

Para finalizar, a Lei Berenice Piana em seus artigos restantes, determina as normas básicas a serem aderidas pela política de inclusão, além de uma lista de direitos a serem mantidos pelo governo e pela população em geral.

2.1 Atualização da Lei Berenice Piana

No ano de 2021 houve uma proposta que alterou a Lei Berenice Piana e prevê multa ou até mesmo uma suspensão das atividades para quem descumprir a norma, e também foi aprovado o requisito de profissional habilitado para atender às crianças com TEA em parques e clubes.

O comitê da Câmara dos Deputados que resguarda os benefícios dos cidadãos com deficiência, autorizou um projeto que obriga as empresas encarregadas de atividades lúdicas ou esportivas para crianças e adolescentes, a

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.08, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

ter um profissional habilitado para auxiliar as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. A proposta aprovada é um projeto apresentado pela relatora, deputada Dra. Soraya Manato (PSL-ES), ao Projeto de Lei 566/20, criado pelo deputado Márcio Labre (PSL-RJ), e anexado (PL 5263/20), o que permite alunos com TEA a praticarem esportes e atividades recreativas. Pelo projeto aprovado, a empresa que não acatar a norma ficará passível de ficar sobreaviso, ter as atividades suspensas até a regularização da situação, ou até mesmo uma multa.

O projeto aprovado modifica a Lei de Proteção aos Autistas, reconhecida também por Lei Berenice Piana. Para a relatora, Soraya Manato, as medidas dão margem para uma interação social das crianças e adolescentes com o espectro, “além de estimular a prática de exercícios físicos e recuperar a autoestima desses indivíduos”. O texto prevê ainda que os profissionais das empresas serão formados por pessoas da área da saúde, com carga horária de pelo menos uma hora.

Para complementar, mais uma contribuição da lei nesse sentido foi atualizada, tendo em vista que a deputada federal Aline Gurgel (Republicanos-AP), propôs um Projeto de Lei de número 4262/20, que insere a nutrição como um direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista. A proposta, de autoria da parlamentar, modifica a Lei nº 12.764/12, que implementa as Políticas Nacionais de Proteção dos Direitos dos Cidadãos com TEA.

3. OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA A CRIANÇA COM TEA

Embora o amplo conteúdo legislativo seja debatido atualmente no Brasil, sabemos que na prática não se estabelece uma mínima parcela do que é de direito ao cidadão. Isso ocorre por conta da falta de interesse de nossos representantes públicos, que editam leis cativantes e íntegras em si, mas que não apresentam nada mais que um grande apelo figurativo, dado que nunca são fixados critérios para que sua efetividade seja verificada, tais quais as providências político-administrativas tomadas para o seu real funcionamento.

Outro motivo muito eventual e nítido neste aspecto, e interligado visceralmente ao primeiro, é a corrupção enraizada e disseminada em nosso país, sempre evidenciada rotineiramente em diferentes setores e que barram o empenho

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

monetário e administrativo para o cumprimento geral das leis. A escassez de intervenções no que se refere ao estabelecimento de nossas políticas públicas, assim como o alarmante desvio das verbas direcionadas para estas finalidades são fatores da instabilidade em que estão os diversos setores do Brasil, dentre esses a educação.

Atualmente, há vários obstáculos para se afirmar sem vírgulas, que no Brasil existe uma educação qualificada. Esses obstáculos referem-se, além do sobredito, a um baixo investimento na área, fazendo da oferta de uma educação básica e qualificada uma tarefa árdua; salários imorais e incoerentes com o grau de formação dos docentes; falta de incentivo para a extensão e plano de carreira na docência; dificuldade de integração e retenção de alunos com necessidades especiais educacionais, de interiores, territórios indígenas, dentre outros (Yaegashi, 2015).

Para evitar esses problemas, foi fundado um Plano Nacional de Educação - PNE (Brasil, 2014). Formado por 20 metas, o novo PNE busca alcançar uma educação ilustre através de uma melhor organização para garantir o direito à educação primária com qualidade, da diminuição das diferenças sociais, valorização da diversidade, dos educadores e de uma ampla dedicação para as carências dos sistemas de ensino superior. Para isso, uma cooperação deverá acontecer entre as entidades federativas (união, estados e municípios).

Este Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve ser especialmente prestado nas escolas convencionais/comuns, como está prescrito na própria meta, contanto, esta prioridade acarreta num conflito, dado que discriminar o sistema convencional/comum do especial é um formato de limitação na educação especial, visto que a escola especial está resguardada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 60, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996). Nesse sentido, a inclusão deve estar acordada com um modelo misto de educação, dando autonomia para os necessitados escolherem entre a rede convencional ou especial, sem inclinar as escolhas para uma rede regular (Caetano; Alves; Pordeus, 2023).

O Ministério da Educação (MEC), por seu lado, pensa diferente, dado que que o PNE tem por finalidade disseminar a educação no Brasil. As crianças que estão de fora desse sistema, ou inclusas nele, começariam a integrar-se com as

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

disciplinas da rede convencional e frequentar as aulas junto das crianças dessa rede. Outra característica controversa discutida pelos apoiadores do sistema misto é a falta de aptidão das escolas comuns para fornecer o serviço de AEE, com a falta de estrutura, docentes não qualificados, de um programa de ensino impertinente etc. Embora existam essas leis citadas, é inútil se não houver, também, ação a fim de efetivá-las.

Outro aspecto controverso, nessa lógica, é a variedade de decisões judiciais, que acarretam insegurança jurídica, tal qual a falta de uniformidade das proteções, sendo tudo um grande obstáculo para o exercício uniforme desses direitos. Como sabemos, o principal encargo do poder judiciário, no Estado Democrático, é a prática da jurisdição, em outros termos, resolver conflitos entre as partes e, em última instância, fazer uma decisão. O seu dever é interpretar e aplicar a lei nos litígios entre os cidadãos e o Estado, preenchendo assim o vazio causado pela falta de ação administrativa. Entretanto, em tal realidade, são baixos os números de cidadãos que recorrem à proteção jurisdicional, e os que o fazem, fazem-no de modo singular, podendo, na maioria dos casos, alcançarem resultados diferentes em casos parecidos, levando, desta maneira, à insegurança jurídica, o que fomenta em injustiça em maior número de casos. Esses processos individuais – que têm a condenação do Estado em vista, para a prestação de um distinto serviço, por não definirem um fator – acabam por estabelecer um sistema problemático e incoerente, a serviço de uma única pessoa, não alvejando o problema em si (a falta de subsídio e movimentação para o total gozo desses direitos definidos).

As Ações Civis Públicas, dessa forma, inclinam-se por designar um programa efetivo de atendimento a estes direitos ante a omissão do Estado, dado que se garantiria um acesso coletivo (não individualizado) ao direito à educação, um tratamento igualitário, todavia, no fim desta, extrair-se-ia uma deliberação, do qual o valor é de título executivo judicial, em benefício de toda a sociedade, podendo, dessa maneira, ser utilizada por todos os interessados que precisem dela, sem necessitarem confrontar sozinhos o cansativo caminho processual. Para se sugestionar esta ação, cuidados são necessários no que se refere ao estabelecimento dos padrões de atendimento, os critérios de gozo dos direitos resguardados, sendo preciso, deste modo, uma cooperação em comunidade dos

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

pais, das demais organizações constitutivas do sistema de educação e das instituições que desempenham os atendimentos especializados, para que por fim se possa determinar as verdadeiras necessidades e normas de atendimento (Brasília, 2015).

Dentre os diversos passos que precisam ser dados para a superação do presente quadro educacional formal do aluno com o espectro, a produção de conhecimento científico é fundamental, pois somente a ciência pode promover o desenvolvimento desse conhecimento, que deve resultar em um processo verdadeiramente inclusivo (Silva, 2014). Portanto, é importante também formular políticas públicas para a formação continuada dos educadores (Tomaz *et al*., 2016).

3.1 A inclusão de crianças com TEA no município de Fortaleza/CE

A educação primária em Fortaleza consiste em 9 anos de ensino básico resultantes do período da Educação Infantil. Dividido em duas etapas, sendo essas do 1º ao 5º ano como iniciais, e do 6º ao 9º ano como finais, o Ensino Fundamental abrange a crianças e adolescentes na faixa etária de 6 e 14 anos. Cerca de 142.640 estudantes, espalhados em 5.385 turmas em 290 escolas, cursam do 1º ao 9º ano do ensino básico na rede de ensino municipal (Fortaleza, 2025). Entre essas, alunos com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e alunos deficientes também podem receber educação em escolas regulares, de acordo com o plano de educação de Fortaleza.

A Rede de Educação da Cidade de Fortaleza oferece aos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com grandes habilidades/superdotação, o acesso integral à educação em um ambiente escolar regular. Com a finalidade de garantir o direito inalienável à educação para todos, o município organiza várias atividades, incluindo a implementação e prestação de serviços de educação inclusiva. Para tanto, os alunos com o espectro podem ser inscritos em qualquer escola do município.

Neste momento, a cidade conta com 21 mil alunos com deficiência em escolas regulares. A Rede conta com 189 educadores capacitados no Atendimento Educacional Especializado (AEE) que produzem tarefas planejadas e de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

acompanhamento desses educandos. A capital conta também com 368 profissionais de apoio escolar, que fazem o acompanhamento desses estudantes com deficiência, o que equivale a 2.453% a mais na quantidade de profissionais existentes em 2014 (Fortaleza, 2025).

A cidade também aumentou em 163% a quantidade de Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), que são Centros de Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os alunos da Educação Inclusiva da mesma escola e adjacências. Com efeito, Fortaleza permanece de acordo com 7 organizações que oferecem também o atendimento especializado aos estudantes. Como resultado dessa política, o município tem um número crescente de matrículas e se destaca pela capacidade de integração. É a terceira maior rede do país e a primeira rede do Norte e Nordeste na Educação Inclusiva, de acordo com registros do Censo Escolar 2019.

Houve um crescimento na porcentagem de matrículas da modalidade na Rede Municipal, com essa adição de 22,5% nas matrículas de 2019, corresponde a um aumento de 1.646 vagas ofertadas à comunidade em geral. Em números precisos, a capital cearense tem o maior número de matrículas do Norte/Nordeste e o 3º maior do país, abaixo somente do Rio de Janeiro e São Paulo.

É de grande importância citar a atuação de algumas associações, pessoas que trabalham em coletivo para desenvolver ações de reivindicar políticas públicas para os poderes constituídos.

A Casa da Esperança foi pioneira na iniciativa de atender crianças com autismo para trabalhar em suas potencialidades e proporcionar serviços multidisciplinares em Fortaleza, instituída por uma médica pediatra que, mediante ao desafio de criar dois filhos autistas, em um período em que esse transtorno não era conhecido, formou-se em psiquiatria e, com o auxílio de outras mães, fundou a Casa da Esperança. A fundação, situada no Estado do Ceará, é atualmente uma referência global no atendimento a crianças e adultos com TEA. Com uma equipe multidisciplinar de 170 pessoas capacitadas, atende em média 400 pessoas, com quatro horas diárias de assistência intensiva. Essa equipe cria várias tarefas, como atenção à saúde, à educação especial, à família, à produção e propagação de conhecimentos sobre o TEA e à garantia e defesa de direitos das pessoas com o espectro.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.08, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

Além da Casa da Esperança, outras associações de pais que lutam para mais subsídios em benefício da criança com o TEA vêm emergindo. Serão apresentadas as primeiras abordagens da unidade escolar; um espaço de estudo a partir do qual se extraem ideias importantes para aprofundar futuras análises na construção da própria pesquisa, procurando entender os princípios e as práticas de inclusão e integração.

As políticas de educação especial do Estado do Ceará, ratificando as decisões da Política Nacional de 2008, outorgam o dever da prefeitura como órgão federal que deve gerir os serviços de educação especial numa perspectiva de integração. São nas municipalidades nacionais, nos planos locais que as políticas brasileiras desse campo são instaladas. No entanto, essas ações com a finalidade de trazer a criança para o ambiente escolar, devem acontecer em conformidade com o fornecimento de serviços de atendimento, respeitando e criando práticas que tragam de fato mais participação na escola.

> Em 1994, a Secretaria Municipal de Educação criou Salas de Apoio Pedagógico com o objetivo principal de atender aos alunos com dificuldades de aprendizagem e/ou deficiências para possibilitar o acesso desses ao ensino regular, de forma inclusiva. A equipe de educação especial organizou, na época, cursos especializados nas áreas de deficiência mental, visual e auditiva, favorecendo a formação dos professores que realizavam trabalhos nessas salas. Esse trabalho foi implantado em apenas quatro escolas (Fortaleza, 2005, p. 1)

Participação e integração na sociedade, equidade nas oportunidades, acessibilidade e não discriminação são questões que só recentemente foram resolvidas com apoio do governo. Há pouco menos de trinta anos é que o movimento de inclusão das PCD's se tornou relevante no país, repercutindo em progressos sociais para todos, e Fortaleza acolheu esse modelo.

> Em 2003, a Prefeitura Municipal de Fortaleza aderiu ao Programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade", do Governo Federal. Este programa cumpre a função de fomentar a construção de sistemas de ensino inclusivos tendo como foco central o município. Participam do programa 144 municípios. Um dos municípios polo é Fortaleza, que recebe orientações sobre a organização de políticas e práticas de inclusão. Dentro desse programa, a SEDAS "indicou 02 (duas) escolas piloto para implantação do Projeto Educar na Diversidade, objetivando desenvolver processos e materiais de formação que atendam à diversidade nas

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

> escolas regulares, assegurando a aprendizagem com qualidade para todos os alunos (Fortaleza, 2005, p. 2).

As Diretrizes Curriculares Municipais para o Ensino Fundamental (DCM) foram desenvolvidas na capital cearense no ano de 2011, que regularizaram o que foi previsto na LDB (LDB, Lei Nº 9394/96) e em outros marcos legais que administram o sistema educacional brasileiro. Diretrizes essas que foram desenvolvidas com a colaboração de professores, coordenadores pedagógicos, diretores das escolas, grupo técnico da Secretaria Municipal de Educação, dos distritos de educação, tais quais as secretarias de Cultura de cidade e de Direitos Humanos.

4. CONCLUSÃO

O valor de fazer da educação um direito de todos à um movimento comunitário de mudança, que determina a adesão de políticas públicas inclusivas para a transformação dos sistemas pedagógicos e das práticas sociais, visto que estas abrangem as relações com as famílias e a sociedade. Nesse contexto, as políticas pedagógicas devem antever a extinção dos entraves à educação dos estudantes com deficiência, síndromes ou com altas habilidades/superdotação aspirando o atendimento às necessidades pedagógicas especiais, dando espaço a participação baseado em novos vínculos elementares para uma socialização humanizadora (Pordeus *et al.*, 2024).

A educação inclusiva pressupõe novas relações educacionais focadas nas formas de aprendizagem de diversas crianças e jovens e de convívios sociais que reconhecem a diversidade de todos os exercícios, espaços e formas de convivência e trabalho. Dessa maneira, na concretização do direito à educação para todos, o direito à isonomia e o direito à multiplicidade são únicos, e os direitos específicos se enquadram na eliminação dos preconceitos e assegurar a inclusão social integral.

Embora as políticas pedagógicas no Brasil estabelecerem a inclusão escolar, ainda há inúmeras crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais que não estão inclusas no ensino regular e, por diversas vezes, permanecem diariamente enfrentando várias barreiras. Entretanto, é

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

necessário superá-las, principalmente quando essas são vinculadas a estigmas, prejulgamentos, e falsas informações que atravessam o processo de adequação e sociabilização dessas crianças (Mattos; Nuerenberg, 2011).

Referências

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, Brasília, DF, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm Acesso em: 14 set. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994.** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília: DF, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8899.htm Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: DF, 1996. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf Acesso em 26 set. 2021.

BRASIL. **Decreto no 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm Acesso: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em 22 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4262/20, de 25 de janeiro de 2021.** Altera artigos da Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/721840-projeto-inclui-a-terapia-nutricional-em-politica-voltada-para-autistas/. Acesso em: 19 set. 2021.

CAETANO, W. S. ; ALVES, S. R. M. ; PORDEUS, M. P. Inclusão escolar: cenários e perspectivas de uma política pública no embate das disparidades socioeducacionais. *In:* Marcel Pereira Pordeus; Sidrack Rack Moraes Alves; Wildeson de Sousa Caetano; Katianne Jamilia Oliveira Nunes. (Org.). **Políticas Públicas em Perspectivas:** caracterização teórico-prática e interdisciplinar em Educação, Sociologia, Direito, Serviço Social, Psicologia e Administração Pública. 1. ed. Curitiba-PR: CRV Editora Ltda, 2023, v. 1, p. 161-168.

FORTALEZA. **O Município de Fortaleza e o programa educação inclusiva:** direito a diversidade. [S.l.:s.n.], 2005.

FORTALEZA. **Secretaria Municipal de Educação.** Educação Inclusiva na Rede Municipal. Fortaleza: SME, 2019. https://educacao.sme.fortaleza.ce.gov.br/index.php/sistemas/informes/2-uncategorised/88-prefeitura-inicia-matriculas-antecipadas-da-educacao-inclusiva-na-rede-municipal.htlm. Acesso em: 29 set. 2021.

LOPES, Maria Teresa Vieira. **Inclusão das crianças autistas.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciência da Educação, Escola Superior de Educação Almeida Garrett, Lisboa, 2011.

MARQUEZINE, Maria Cristina; LOPES, Esther. Atendimento Educacional Especializado (AEE). *In:* MORI, Nerli Nonato Ribeiro; JACOBSEN, Cristina Cerezuela (Orgs.). **Atendimento Educacional Especializado no contexto da Educação Inclusiva.** Maringá: Eduem, 2012. Cap.3, p. 41-48.

MATTOS, L. K.; NUERNBERG, A. H. Reflexões sobre a inclusão escolar de uma criança com diagnóstico de autismo na educação infantil. **Revista de Educação Especial**, Santa Maria, v. 24, n. 39, p. 129-142, 2011.

PORDEUS, Marcel Pereira *et al*. Digital information and communication technologies (DICT) as mediators of the educational inclusion of students with autism spectrum disorder (ASD). **LUMEN ET VIRTUS**, *[S. l.]*, v. 15, n. 42, p. 7272–7283, 2024. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/1549. Acesso em: 7 abr. 2025.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v8i1.3795

SILVA, S. S. **Salas de recursos multifuncionais**: Contexto de Inclusão Escolar para os alunos público-alvo da Educação Especial? 178f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2014.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, nº 16, p. 20-45, 2006.

TOMAZ, R. V. V.; ROSA, T. L.; VAN, D. B.; MELO, D. G. Políticas públicas de saúde para deficientes intelectuais no Brasil: uma revisão integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.21, n.1, p. 155-172, 2016.

YAEGASHI, J. G. **A inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais:** contextualização histórica. Relatório contendo os resultados finais do projeto de iniciação científica vinculado ao PIBIC/CNPq-Fundação Araucária-UEM. Universidade Estadual de Maringá: Maringá, 2015.